

D.E.

Publicado em 12/12/2008

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.70.03.001161-5/PR**

**RELATORA** : Juíza Federal **MARCIANE BONZANINI**  
**APELANTE** : **APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL**  
**ADVOGADO** : **Joao Evanir Tescaro Junior e outro**  
**APELANTE** : **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**  
**ADVOGADO** : **Simone Anacleto Lopes**  
**APELADO** : **(Os mesmos)**  
**REMETENTE** : **JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE MARINGÁ**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CF. ARTIGO 13 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA.

1. O PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

2. Suscitado incidente de argüição de inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, por violação ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, suscitar incidente de argüição de inconstitucionalidade do artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2008.

**Juíza Federal MARCIANE BONZANINI**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal MARCIANE BONZANINI, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2458390v12** e, se solicitado, do código CRC **A6399149**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIANE BONZANINI:2275  
Nº de Série do Certificado: 443568A0  
Data e Hora: 02/12/2008 17:27:22

---

## **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.70.03.001161-5/PR**

**RELATORA** : Juíza Federal MARCIANE BONZANINI  
**APELANTE** : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL  
**ADVOGADO** : Joao Evanir Tescaro Junior e outro  
**APELANTE** : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO** : Simone Anacleto Lopes  
**APELADO** : (Os mesmos)  
**REMETENTE** : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE MARINGÁ

### **RELATÓRIO**

APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul ajuizou ação ordinária, em 27/02/2004, visando à declaração de inexigibilidade de contribuição ao PIS (imunidade do § 7º do art. 195 da CF/88). Afirma que é entidade sem fins lucrativos, filantrópica, de caráter beneficente e assistencial. Requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos que antecedem a propositura da ação.

A parte ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Sobreveio sentença que declarou prescritas as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar que o PIS está albergado na imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, e determinar que a ré processe o requerimento administrativo da autora sem ter a referida norma como óbice.

Apelou a parte autora, requerendo a total procedência da ação. A União apelou, requerendo a improcedência do pedido.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Discute-se, nestes autos, acerca da imunidade da autora, entidade sem fins lucrativos, filantrópica, de caráter beneficente e assistencial, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal:

*"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 7º - São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*

Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina que se trata de imunidade:

*"O art. 195, §7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constringimento ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional."*

*(Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição, Ed. Forense, 1999, p. 147/148)*

Na mesma obra, o citado autor estabelece traços distintivos entre a imunidade e a isenção:

*"A imunidade é uma heterolimitação ao poder de tributar. A vontade que proíbe é a do constituinte. A imunidade habita exclusivamente no edifício constitucional.*

*A isenção é heterônima quando o legislador de uma ordem de governo com permissão constitucional, proíbe ao legislador de uma ordem de governo o exercício do poder de tributar. A distinção em relação à imunidade, na espécie, é feita a partir da hierarquia normativa. Enquanto a norma imunitória é constitucionalmente qualificada, a norma isencional heterônoma é legalmente qualificada (lei complementar da Constituição). (p. 158)*

Outrossim, o próprio STF já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(...)*

*A cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.*

*A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.(...)" (STF, 1ª Turma, RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96, unânime - grifei)*

Em complemento ao comando constitucional, foi posteriormente promulgada a Lei 8.212/91, que em seu artigo 55 disciplinou as exigências para o gozo da imunidade.

No que se refere à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, este tributo tem como característica o custeio da seguridade social, sendo a sua arrecadação destinada a financiar o programa de seguro desemprego e o abono de que trata o §3º do art. 239 da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal atribui ao PIS a natureza de contribuição à seguridade social, conforme decisão no seguinte aresto:

*TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O pis . INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES. DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS. IMUNIDADE .*

*A COFINS e a contribuição para o pis , na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social, não estão alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no § 3º do art. 155 da mesma Carta." (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL, Rel. Min. Maurício Correia, j. em 06-98)*

Portanto, o PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

No entanto, sobreveio a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001 que, em seu artigo 13, prevê:

*Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

*(...)*

***IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;***

*(...)*

Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 9.532/97, definiu:

*Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.*

*1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.*

*§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.*

*§ 3º As instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.*

O artigo 12, § 2º, alíneas "a" a "e", acabou por restringir os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Não se pode aceitar que o legislador tributário estabeleça restrição ao benefício da imunidade concedido aos contribuintes pela Carta Maior.

Assim, para deixar de aplicar o artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, em virtude do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, faz-se necessário, previamente, declarar a inconstitucionalidade daquele dispositivo legal, cuja competência é do Plenário desta Corte.

Em face do exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, por violação ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

**Juíza Federal MARCIANE BONZANINI**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal MARCIANE BONZANINI, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2458389v20** e, se solicitado, do código CRC **1D4A158A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIANE BONZANINI:2275

Nº de Série do Certificado: 443568A0

Data e Hora: 02/12/2008 17:27:25

---

D.E.

Publicado em 14/05/2009

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.70.03.001161-5/PR**  
**RELATORA** : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH  
**APELANTE** : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS  
EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL  
**ADVOGADO** : Joao Evanir Tes caro Junior e outro  
**APELANTE** : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO** : José Diogo Cyrillo da Silva  
**APELADO** : (Os mesmos)  
**REMETENTE** : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE MARINGÁ

### EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL.

Questão de ordem suscitada para corrigir erro material na elaboração do acórdão.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, suscitar questão de ordem para corrigir erro material, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de abril de 2009.

**Juíza Federal MARCIANE BONZANINI**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal MARCIANE BONZANINI, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2808366v2** e, se solicitado, do código CRC **99A6AF16**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIANE BONZANINI:2275  
Nº de Série do Certificado: 443568A0  
Data e Hora: 17/04/2009 15:25:15

---

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.70.03.001161-5/PR**

**RELATORA** : Juíza Federal MARCIANE BONZANINI  
**APELANTE** : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL  
**ADVOGADO** : Joao Evanir Tescaro Junior e outro  
**APELANTE** : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO** : José Diogo Cyrillo da Silva  
**APELADO** : (Os mesmos)  
**REMETENTE** : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE MARINGÁ

**QUESTÃO DE ORDEM**

APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul ajuizou ação ordinária, em 27/02/2004, visando à declaração de inexigibilidade de contribuição ao PIS (imunidade do § 7º do art. 195 da CF/88). Afirma que é entidade sem fins lucrativos, filantrópica, de caráter beneficente e assistencial. Requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos que antecedem a propositura da ação.

Julgada procedente a ação, vieram os autos a esta Corte para julgamento da apelação.

Esta Turma suscitou incidente de argüição de inconstitucionalidade do artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, por violação ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Após o julgamento, foi constatado equívoco no ponto dois da ementa deste julgado. Diante disso, corrijo o erro material para que o acórdão passe a ter a seguinte redação:

*TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CF. ARTIGO 13 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA.*

*1. O PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

*2. Suscitado incidente de argüição de inconstitucionalidade do artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por violação ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.*

Ante o exposto, voto por suscitar questão de ordem para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

**Juíza Federal MARCIANE BONZANINI**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal MARCIANE BONZANINI, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de

24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2781208v5** e, se solicitado, do código CRC **EAFE8485**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIANE BONZANINI:2275

Nº de Série do Certificado: 443568A0

Data e Hora: 07/04/2009 15:56:38

---